

**Zimbra****julianamadruga@tre-ce.jus.br****IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - EDITAL TRE-CE Nº 90039/2024****De :** Ana Beatriz Alves <abeatrizalves96@gmail.com>

Ter, 18 de Jun de 2024 16:22

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - EDITAL TRE-CE Nº 90039/2024 1 anexo**Para :** astag@tre-ce.jus.br, npr@tre-ce.jus.br,  
licitacoestrece@gmail.com

Prezados, segue impugnação ao edital em epígrafe. Conforme requerido no certame, seguem dados:

Nome completo: Ana Beatriz Alves de Oliveira

CPF: 063.143.203-56

Telefone: (85) 99223-2001

E-mail: [abeatrizalves96@gmail.com](mailto:abeatrizalves96@gmail.com)

Por gentileza, acusar recebimento.

Atenciosamente,  
Ana Beatriz Alves de Oliveira.

---

**2. Impugnação ao Edital - TRE nº 900392024.pdf** 132 KB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 900039/2024**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**ANA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA**, brasileira, advogada, casada, inscrita no CPF sob o nº 063.143.203-56, RG nº 2007010253279, residente e domiciliada a Rua Cochrane Santiago, nº 300, CEP 60744-210, vem, tempestivamente, com supedâneo no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**I – DA TEPESTIVIDADE.**

---

Conforme dicção do art. 164, da Lei nº Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data de 21/06/2024, de modo que faz-se a presente impugnação perfeitamente tempestiva.

**II – DOS FATOS.**

---

Foi publicado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024, para contratar serviços de alimentos preparados para eventos e reuniões no tribunal, através do Sistema de Registro de Preços.

Ocorre que o edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da inclusão no pregão eletrônico de habilitação de documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta e a contratação de uma empresa que realmente garanta a entrega do objeto do pregão.

**III – DO DIREITO.**

---

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

O certame em questão não solicitou qualquer documento relativo à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, assim, qualquer empresa que tenha a

intenção de competir conseguirá, mesmo que não tenha nenhuma experiência no âmbito da prestação de serviços alimentares, podendo ainda sair vencedora da disputa.

A qualificação técnica do licitante é pressuposto indispensável para habilitação em certame público, pois a entidade pública somente poderá atribuir a execução do objeto da licitação, na hipótese de o interessado comprovar possuir habilitação jurídica plena e insusceptível de máculas.

É indispensável que tenha no edital uma cláusula que trate sobre a habilitação da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, devendo exigir os seguintes documentos:

- Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN da localidade da sede do licitante, em plena validade;
- Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo Conselho Regional de Nutrição - CRN, quando for o caso;
- O(s) atestado(s) de capacidade técnica, devidamente datado(s) e assinado(s), deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado do(s) emitente(s), devendo conter o nome do representante legal, cargo/função, telefone e/ou e-mail da pessoa jurídica. Poderão ser requeridos documentos comprobatórios das informações constantes no(s) atestado(s) de capacidade técnica;
- A licitante deverá ser especializada na prestação de serviços de buffet, refeições, lanches e coquetéis, o que será averiguado por meio do contrato social e da inscrição da empresa no CNPJ;
- Comprovação de que a licitante possui, na data prevista para entrega da proposta, ao menos 1 (um) profissional nutricionista de nível superior, devidamente registrado no CRN – Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição;
- Declaração que possui quadro de funcionários dentre eles cozinheiros e auxiliares de cozinha a fim de garantir a qualidade e a quantidade do serviço prestado.

O edital deve ser claro em determinar que as licitantes devem possuir capacidade técnica, comprovada por meio de documentação pertinente, para exercer o objeto do certame, ainda mais em razão de se tratar de prestação de serviços alimentícios, de modo que as empresas prestadoras obrigatoriamente deve ter qualificação para desempenhar todo o objeto previsto no pregão.

Em suma, à luz dos precedentes, a jurisprudência tem entendido que a exigência de qualificação técnica em licitações é permitida, desde que esteja em conformidade com o objeto do certame, devendo cada caso ser analisado individualmente, considerando-se as peculiaridades do objeto licitado e as especificidades da qualificação técnica exigida.

A documentação técnica é imprescindível para a prestação de serviços, principalmente se estamos falando de fornecimento de alimentação, de modo que o próprio edital deve prevê a obrigatoriedade da apresentação desses documentos, permitir que empresas licitantes que não possuem qualificação sejam responsáveis para prestar tais serviços, além de ser gravíssimo, é ir contra a legislação, é ilegal, assumindo o risco de disponibilizar uma alimentação que não possui autorização para ser fornecida ou consumida, podendo o órgão lidar com todas as consequências que isso pode acarretar, inclusive contaminações, dentre outras situações que podem vir a acontecer.

Portanto, a ausência de cláusula que trate da comprovação técnica é arriscado, pois abre margem para empresas que não possuem experiência vencerem a disputa para fornecimento de alimentação, não estando compatível com o que determina a legislação, impedindo a finalidade do certame que deve ser obter a melhor proposta, maculando a competitividade entre os licitantes.

#### **IV – DOS PEDIDOS.**

---

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, incluindo cláusula no edital que trate da habilitação de documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, conforme determina a legislação. Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de junho de 2024.

---

**ANA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA**